



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.845 - PR (2014/0249227-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : C C B
**ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR SCHMITT**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A E 226, II, AMBOS DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conteúdo fático-probatório, afirmou que a condenação do recorrente encontra-se fundada nos elementos dos autos. Contrariar referido entendimento demandaria a reanálise do arcabouço fático-probatório, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.845 - PR (2014/0249227-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : C C B
**ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR SCHMITT**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por C. C. B. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude do óbice trazido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Aduz o agravante, em síntese, que não pretende o reexame probatório, mas apenas a reavaliação do arcabouço carreado aos autos, visando a demonstrar a ausência de materialidade e a incerteza da autoria e, conseqüentemente, culminando na sua absolvição.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.845 - PR (2014/0249227-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, com base no conteúdo fático-probatório, afirmou que a condenação do recorrente encontra-se fundada nos elementos dos autos, conforme demonstram os seguintes trechos (e-STJ fls. 1404/1410):

A materialidade do delito se encontra devidamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 08/11, pelo Relatório do Conselho Tutelar de Curitiba (fls. 18/21), pelo Prontuário de fls. 74/96, pelo Parecer Psicológico de fls. 97/106, pelo Laudo do Exame de Ato Libidinoso (fl. 126) e pelo Laudo do Exame de Conjunção Carnal (fl. 127).

No tocante à autoria, cumpre fazer referência ao Parecer Psicológico de fls. 97/107, onde a vítima narrou às circunstâncias em que o delito ocorreu:

"(...) 'Não, porque o pai me beijou na boca e pôs o pinto na minha perereca... Mas agora ele não tá mais em casa' (sic). E quantas vezes o pai fez isso com você? Continua a profissional diante desta colocação espontânea da menina. A mesma responde, mostrando com os dedinhos da mão: 'Fez três vezes... Duas vezes ele beijou minha boca e na outra ele pôs o pinto na minha perereca' (sic). E onde vocês estavam quando o pai fez isso com você? Adiciona a psicóloga, Estefany responde:

'No banheiro. Ele mandou eu deitar em cima do vaso e eu deitei, né? Daí ele tirou essa calça aqui, de Jeans (...) e pôs o pinto na minha perereca' (sic)'".

Em outro trecho do parecer, a vítima revela interesse na punição de seu pai, Charlles Cristian Becker, autor do delito:

"Nesse momento, de forma espontânea, a menina aproxima-se da psicóloga e fala no ouvido da mesma: 'A polícia devia prender o meu pai...' (sic). Porque Estefany? Indaga a profissional. A menina diz: 'Porque ele fez besteira comigo...' (sic)'".

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certo é que se a infante tivesse inventado a história, ou induzida a contar, com certeza não conseguiria mantê-la de modo tão coerente e firme por tanto tempo, tendo facilmente desistido das acusações.

Outrossim, não há como retirar a confiabilidade do depoimento da ofendida em razão de sua tenra idade, pois na época dos fatos contava com apenas 05(cinco) anos de idade, como quer a defesa. Não é crível que uma criança invente uma história desta, cercada de detalhes, e seja capaz de sustentá-la de forma coerente por diversas vezes.

Desta forma, contrariar o entendimento do Tribunal de origem demandaria a reanálise do arcabouço fático-probatório, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. FURTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, reconhece a materialidade e a autoria delitiva e conclui pela condenação do Réu. Precedentes.

(...)

3. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no AREsp 444.134/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 28/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0249227-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 590.845 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017520720108160011 17520720108160011 201000136884 201100179267
201402492272 8137993 813799301 813799302

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C C B
ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR SCHMITT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C C B
ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR SCHMITT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.